



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: Av. Sen. Virgílio Távora, 1837, A Aldeota - FORTALEZA- CE
CGF: 06.860.980-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010.22610-1
PROCESSO Nº : 1/000326/2011

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL ATINENTES AO ICMS. Decisão amparada nos artigos 673, incisos I, II, III, § 1º, 682 e 685 todos do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da multa reclamada na inicial. **AUTUADO REVEL. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº

3795/14

RELATÓRIO

A presente autuação reporta-se "falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Após exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte efetuou operações de devolução e retorno de mercadorias, ref. exercício 2005 não atendendo a legislação própria para cada caso, com operações sem incidência de ICMS. Seguem informações complementares para maiores esclarecimentos."

Vê-se, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida a penalidade inserta no Art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

3795/19

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares fls. 3 a 6;
Ordem de Serviço nº 2010.11679 fls. 7;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14416 fls. 8/9;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.10/11;
Termo de Intimação nº 2010.18847 fls.12/13;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.14/15;
Ordem de Serviço nº 2010.35129 fls. 16;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.29049 fls.17/18;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.19;
Termo de Intimação nº 2010.29055 fls.20;
Termo de Intimação nº 2010.29122 fls.21/22;
Cópia Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32308 fls.23/24;
Ordem de Serviço nº 2010.27196 fls. 25;
Cópia Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21896 fls.26/27;
Cópia Aviso Recebimento Termo Início de Fiscalização fls.28;
Cópia Termo de Intimação nº 2010.27191 fls.29/30;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.31;
Termo de Intimação nº 2010.27240 fls.32;
Cópia Aviso Recebimento Termo de Intimação fls.33;
Relação das notas fiscais devolução sem crédito do imposto fls. 34;
Cópias Documentos diversos fls. 35/36;
Planilha de Fiscalização do ICMS - Método da Análise Econômico-Financeira fls. 37;
Cópia Livro de Registro de Entradas fls. 38/57;
Planilha de Fiscalização do ICMS - Método da Análise Econômico-Financeira fls. 58/68;
Cópias Notas Fiscais fls. 69/92;
Protocolo de Devolução de Documentos fls.93;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.11816 fls. 94;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 95.

É o relatório.

☉

3795/14

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, em virtude de efetuar operações de devolução e retorno de mercadorias, no exercício 2005 não atendendo a legislação própria para cada caso, com operações sem incidência de ICMS.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal, concernente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Da análise da documentação apresentada, em especial as notas fiscais com a natureza de devolução e retorno (CFOPs 1202,1918,2202, 2913, 2918) e o Livro Registro de Entradas de mercadorias, o autuante constatou a acusação ora formulada.

A empresa, devidamente intimada embora conhecendo todos os valores cobrados pela fiscalização, que foram compilados em Planilha às fls 34, não trouxe nenhum dado, nenhuma prova que tivesse o condão de ilidir o feito fiscal.

Vejamos o que dispõe os arts. 673 e 683 do RICMS.

“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da

emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida. “

“Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

I — pelo remetente:

(...)

b) no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária; “

Por todo o exposto, resta comprovada a infração denunciada pelo agente do Fisco.

Contudo, vale ressaltar que a autuante aplicou no caso concreto a sanção de 200 UFIRCE's para cada documento relacionado na planilha de fls. 34, a partir da indicação das penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

No entanto, da simples leitura do dispositivo legal supra, deduzimos que a sanção nele embutida não vincula ao número de documentos expedidos com inobservância as regras delineadas na legislação. Na verdade, a sanção é única, ou seja, 200 UFRICE's pela infração cometida.

Neste sentido, entendemos que deve ser aplicado ao caso concreto apenas o valor correspondente a 200 UFIRCE'S no exercício - 2005, conforme o Artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Assim em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **200 (duzentas) UFIRCE's**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Diga-se por oportuno, decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º inciso I da Lei nº 15.614/14.

D E M O N S T R A T I V O

Multa 200 UFRICE

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 12 de dezembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário